



Número: **0854558-13.2017.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **TRANSPORTE TERRESTRE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA
RÉU	VIACAO SAO JORGE LTDA
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10612 706	07/11/2017 14:11	<a href="#">ACP VIAÇÃO-otimizado 1</a>	Documento de Comprovação
10612 713	07/11/2017 14:11	<a href="#">ACP VIAÇÃO-otimizado 2</a>	Documento de Comprovação
10612 726	07/11/2017 14:11	<a href="#">ACP VIAÇÃO-otimizado 3</a>	Documento de Comprovação

**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**  
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130  
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

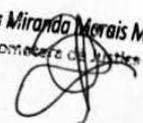
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 2487/2014 e Procedimentos 3700/2014, 3357/2014, 2336/2013 e 1688/2017**, vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor da **VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.609.595/0001-51, com sede na Rua Industrial Luiz Carlos Crispim, 79, Distrito Industrial, CEP 58.082-020, João Pessoa/PB, e **EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.300.286/0001-03, com sede na Av. João Cirilo da Silva, S/N, Altiplano Cabo Branco, CEP 58046-005, João Pessoa/PB, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

1/19

D1  
Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotoria de Justiça



## I- DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 2487/2014** instaurado **contra o Consórcio de Transporte Coletivo NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES (tendo como integrantes as Empresas São Jorge e Marcos da Silva)**, para apurar o descumprimento de horários de chegada e saída, redução da frota e as precárias condições dos veículos das Linhas: 509/João Agripino, 512/São José, 401/Altiplano, 7120/Parque do Sol (numeração atual 120), 7118 (Mussumago), 5120 (Valentina).

Aportaram na Promotoria de Defesa do Consumidor denúncias dos moradores do bairro João Agripino (através de abaixo-assinado), noticiando a precariedade do transporte público nos bairros João Agripino, São José, Brisamar e Jardim Luna, especificamente, o descumprimento de horários de partida e chegada, as frequentes quebras e sujeiras dos veículos (fls. 06/12 do Proc. 2487/2014-Vol. I).

A partir daí foram sendo reunidas outras reclamações contra as referidas linhas, cujo objeto fosse idêntico ao do presente feito, sendo juntados em apenso os procedimentos 3700/2014, 3357/2014, 2336/2013 e 1688/2017.

Para melhor esclarecer os fatos, segue tabela detalhando as denúncias dos consumidores:

<b>Linha Bairro Empresa</b>	<b>Nº Proced.</b>	<b>Reclamante</b>	<b>Reclamação</b>
Linhas 509, 512, 401 Bairros: João Agripino, São José, Brisamar e Jardim Luna	2487/2014	abaixo-assinado	Descumprimento de horários de partida e chegada, as frequentes quebras e sujeiras dos veículos (fls. 06/12)
401 Altiplano Empresa Marcos da Silva	2487/2014	Anônimo	Os veículos quebram com facilidade e são sujos (fls. 13)
Sem indicação de linha específica Empresa Marcos da Silva	2487/2014	Anônimo	Más condições dos veículos (ruidos, "carros que não passam segurança aos usuários") e a demora nas viagens (fls. 14).

<b>Linha Bairro Empresa</b>	<b>Nº Proced.</b>	<b>Reclamante</b>	<b>Reclamação</b>
Linha 7118 Valentina Empresa São Jorge	2487/2014	Adriana de Lima S. Soares	Demora dos ônibus (fls. 63)
Linha 5120 Empresa São Jorge	2487/2014	Aleksandro Oliveira	Demora e lotação dos ônibus (fls. 68/72).
Linha 7118 Valentina Empresa São Jorge	2487/2014	Paulo Henrique da Silva	Frota insuficiente, demora e superlotação dos veículos (fls. 915/916).
Linha 7118 Valentina Empresa São Jorge	2487/2014	Francisco Júnior	Descumprimento de horários (fls. 918/919).
Linha 5120 Consórcio Navegantes	2487/2014	Edson Nogueira de Queiroz	Superlotação e os veículos quebram com facilidade (fls. 921).
Linha 5120 Empresa São Jorge	Apenso 3700/2014	Lusimar Pereira de Macedo	Demora e mau estado de conservação dos veículos (fls. 07 do Proc. 3700/2014).
Linha 7120 Empresa São Jorge	Apenso 3357/2014	José Filipe da Fonseca (Abaixo-assinado)	Reclamação da distribuição de horários e falta de higiene nos veículos (fls. 03/11 do Proc. 3357/2014).
Linha 7118 Empresa São Jorge	Apenso 2336/2013	Odilon de Oliveira	Má prestação do serviço do transporte na Comunidade Mussumago, os veículos são velhos, barulhentos, sujos e circulam em pouca quantidade, ocasionando atrasos (fls. 03 do Proc. 2336/2013).
Linha 5120 Empresa São Jorge	Apenso 1688/2017	Igor Juarez de Pontes	Descumprimento de horários, falta de higiene e quantidade insuficiente da frota (fls. 04/05 do Proc. 1688/2017).

Foi apresentado Estudo pelo vereador Renato Martins, subscrito no ano de 2014, relatando a redução da Frota pelo Consórcio Nossa Senhora dos Navegantes (nos meses de janeiro e julho) e a continuidade da referida redução após o retorno das atividades escolares (fls. 40/45 do Proc. 2487/2014-Vol. I).

A Empresa Marcos da Silva apresentou manifestação alegando que "todos os horários são cumpridos rigorosamente", sendo que os pequenos atrasos decorrem do grande fluxo de veículos, afirma ainda que a frota está dentro do período de uso (fls. 19/38 do Proc. 2487/2014-Vol. I). O Consórcio se Manifestou afirmando que "a falta de higiene nos ônibus decorre do agir de alguns usuários" e que realiza a limpeza dos

veículos diariamente, alega também que o fluxo de veículos e o cumprimento dos horários é seguido pela Empresa (às fls. 587/588 do Proc. 2487/2014-Vol. II). Já a Empresa São Jorge afirmou que está cumprindo os horários da Linha 5120 e 7120, e ainda que os veículos são lavados e higienizados diariamente (fls. 14/15 do Proc. 3700/2014 em apenso e 18/19 do Proc. 3357/2014 em apenso).

Em Audiência, a Semob esclareceu que as revisões dos ônibus são realizadas semestralmente e que cada veículo possui uma Certidão de vistoria própria que garante que ele trafegue pelo prazo de 06 (seis) meses, e quando o ônibus não apresenta o certificado é recolhido. Foram requisitadas à Semob o fornecimento de laudos de vistoria de higiene e segurança dos veículos das Linhas em questão, conforme fls. 136/138 do Proc. 2487/2014-Vol. I.

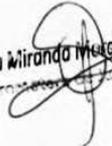
Ouvida a SEMOB, esta informou, em suma, que em relação às Linhas 509/João Agripino e 512/São José há um número de viagens (ano 2014) não realizadas (fls. 50/51 do Proc. 2487/2014). A Semob juntou quadro de multas aplicadas, no período de janeiro a julho de 2015, por descumprimento de horários pelas Linhas 7120/Parque do Sol (Empresa São Jorge), 7118/Mussumago (Empresa São Jorge), 5120/Valentina (Empresa São Jorge), 509/João Agripino (Empresa Marcos da Silva) e 401/Altiplano (Empresa Marcos da Silva), conforme fls. 146/150 do Proc. 2487/2014.

Consta que a Semob apresentou: laudos de vistoria do ano de 2017 (fls. 743/745 do Proc. 2487/2014), quadro comparativo da quantidade de frota de 2014 até 2017 (fls. 746 do Proc. 2487/2014) e Relatório apontando descumprimentos de horários (fls. 931 do Proc. 2487/2014).

Denota-se que todos objetos do Inquérito (descumprimento de horários de partida e chegada, as frequentes quebras, sujeiras dos veículos e redução da frota) foram devidamente apurados.

Após a instrução do feito, depreende-se que houve a resolutividade parcial, pois no tocante às condições físicas dos ônibus (sendo a sua ausência a causa das frequentes quebras e sujeiras dos veículos) foi comprovado que os laudos de vistoria estão atualizados, além de ocorrer vistoria periódica realizada pela Semob para averiguar a segurança, o conforto e a higiene dos veículos que operam as Linhas 509, 512, 401, 7120 (numeração atual 120), 7118 e 5120.

Priscylla Miranda Morais Maroja



Já com relação ao descumprimento de horários, verificou-se que **as Linhas 509, 512, 401, 7120** (numeração atual 120), **7118 e 5120 não estão cumprindo os horários estipulados pela Semob em sua integralidade** (fls. 931 do Proc. 2487/2014).

Comprovou-se ainda que **houve a redução da frota das Linhas 7120, 7118 e 5120 operadas pela Empresa São Jorge** (fls. 746 do Proc. 2487/2014)

Desta forma, as demandadas vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço público de transporte coletivo, não restando outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação aos direitos da comunidade consumidora na órbita difusa**, pois **um número indeterminado de consumidores estão expostos a má prestação dos serviços de transporte coletivo**.

## **II-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

**"Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil**, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas." **(grifo nosso)**

**"Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:**

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal." **(grifo nosso)**

  
Priscylla Miranda Morais Maroja  
Juiz de Direito

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

**"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor."** (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

### **III- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, **em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser um serviço essencial.**

Ademais, a irregularidade constatada, ou seja, a redução da frota, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)."**

Priscylla Miranda Morais Maroja  
Procuradora

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva ao direito do cidadão consumidor à adequada e eficiente prestação do serviço de transporte público.

#### **IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

##### **IV.1-DA REDUÇÃO DA FROTA**

Para averiguar tal fato, foram solicitadas informações à Semob sobre a quantidade de veículos que operam as linhas objeto do presente feito (509, 512, 401, 7120, 7118 e 5120) desde o ano de 2014.

Para tanto, transcreveremos os dados apresentados pela Semob (fls. 746 do Proc. 2487/2014-Vol. II):

<b>LINHA</b>	<b>FROTA 2017</b>	<b>FROTA 2016</b>	<b>FROTA 2015</b>	<b>FROTA 2014</b>
509	02	02	02	02
512	02	02	02	02
401	09	08	08	08
<b>7120</b> (numeração atual 120)	<b>04</b>	<b>05</b>	05	05
<b>7118</b>	<b>04</b>	<b>05</b>	05	05
<b>5120</b>	<b>06</b>	<b>07</b>	07	07

O quadro demonstra que **houve a redução da frota nas Linhas 7120** (numeração atual 120), **7118 e 5120 da Empresa São Jorge**, pois no ano de 2017 passaram a operar com um veículo a menos.

7/19

Priscylla Miranda Mendes Maroja  
Procuradora



DJ

Denota-se que não há manifestação da empresa São Jorge justificando o motivo da redução da frota das **Linhas 7120** (numeração atual 120), **7118 e 5120**.

Cabe esclarecer que o quadro juntado pela Semob apresenta a quantidade de veículos referente ao mês de maio de cada ano, e não veio instruído com documentação comprobatória do motivo da redução da frota. Além do mais, o mês de referência não coincide com férias escolares, ou seja, não se trata dos casos de permissão para a redução da frota, tais como, feriados e finais de semana.

Dessa maneira, mostra-se evidente o descaso da demanda com a qualidade do seu serviço e o atendimento dos usuários do Transporte Público, de forma que sua conduta deve ser regularizada para se adequar às normas de Defesa do Consumidor.

#### **IV.2-DO DESCUMPRIMENTO DO QUADRO DE HORÁRIOS PELAS RECLAMADAS**

As Empresas reclamadas prestam serviços de transporte público e, em cumprimento desse mister, devem obedecer aos horários estabelecidos pelo Poder Concedente (SEMOB), consistindo no presente caso o dever de cumprimento dos horários pelas Linhas 509/João Agripino, 512/São José, 401/Altiplano, 7120/Parque do Sol (numeração atual 120), 7118/Mussumago e 5120/Valentina.

Ocorre que durante a instrução do Inquérito Civil foram juntadas provas que demonstram que **as Demandadas constantemente descumprem os horários estabelecidos pela SEMOB**, vejamos quadro detalhando as multas aplicadas no ano de 2015 (fls. 146/150 do Proc. 2487/2014):

<b>LINHA/EMPRESA</b>	<b>MOTIVO DA MULTA</b>	<b>DATA</b>	<b>FLS.</b>
<u>509/João Agripino</u> Marcos da Silva	" <i>não cumprir os horários previstos</i> " e " <i>não realizar viagem no horário previsto</i> "	Janeiro a julho de 2015	149
<u>401/Altiplano</u> Marcos da Silva	" <i>não cumprir os horários previstos</i> "	Janeiro a julho de 2015	150
<u>7120/Parque do Sol</u> (numeração atual 120)	" <i>não cumprir os horários previstos</i> ", " <i>não realizar viagem no horário previsto</i> " e " <i>não respeitar os horários previstos</i> "	Janeiro a julho de 2015	146
<u>7118/Mussumago</u>	" <i>não cumprir os horários previstos</i> ", " <i>não realizar viagem no horário previsto</i> "	Janeiro a julho de 2015	147
<u>5120/Valentina</u>	" <i>não cumprir os horários previstos</i> ", " <i>não realizar viagem no horário previsto</i> "	Janeiro a julho de 2015	148

Priscylla Miranda Morais Maroja  
Procuradora

Desume-se que o problema do descumprimento dos horários é recorrente, pois remonta desde o ano de 2015 e ainda persiste deliberadamente.

No ano de **2017**, a Semob realizou uma análise sobre os índices de cumprimento de viagens (ICV) e de cumprimento de horários (ICH) de todas as linhas objeto do presente feito, conforme quadro abaixo (fls. 931 do Proc. 2487/2014-Vol. II):

Em 06/09/2017

**Relatório/análise dos índices de cumprimento de viagens (ICV) e de cumprimento de horários (ICH)**

Linha	Viagens programadas	Viagens registradas	Viagens cumpridas	Viagens cumpridas no horário	ICV (viagens registradas)	ICV (viagens cumpridas)	ICH
120	807	759	744	230	94,05%	92,19%	28,50%
401	2.350	2.320	2.281	1.433	96,72%	97,96%	60,98%
509	646	600	598	234	92,89%	92,37%	36,22%
512	632	644	636	250	101,90%	100,95%	39,56%
5120	1.197	1.159	1.128	303	96,63%	94,24%	42,02%
7119	807	763	742	239	94,55%	91,85%	29,62%
<b>Total</b>	<b>6.439</b>	<b>6.245</b>	<b>6.131</b>	<b>2.889</b>	<b>96,99%</b>	<b>95,22%</b>	<b>44,87%</b>

**Viagens registradas:** viagens registradas no Sistema de Bilihetagem Eletrônica  
**Viagens cumpridas:** viagens registradas com tempo de viagem inferior a 30% do tempo médio de viagem de cada linha, considerando os três diferentes tipos de operação (ubi, sábado e domingo)  
**ICV (viagens registradas):** Índice de Cumprimento de Viagens (viagens registradas / viagens programadas)  
**ICV (viagens cumpridas):** Índice de Cumprimento de Viagens (viagens cumpridas / viagens programadas)  
**ICH:** Índice de Cumprimento do Horário (viagens cumpridas no horário / viagens programadas)

Verifica-se que, atualmente, está havendo o **descumprimento de horários, pois apenas 28,50% das viagens programadas para a Linha 120** (numeração antiga 7120) cumprem o horário estipulado pela Semob.

Com relação às Linhas 509, 512 e 401, comprova-se que atualmente está havendo o **descumprimento de horários, pois apenas 36,22% das viagens programadas para a Linha 509 são cumpridas**, como também, **somente 39,56% das viagens programas para a Linha 512 e 60,98% das viagens para a linha 401** são realizadas no horário determinado pela Semob.

No tocante a Linha **5120**, verificou-se que está havendo o **descumprimento de horários, pois apenas 42,02% das viagens programadas para a referida Linha** cumprem o horário estipulado pela Semob.

Além do mais, está havendo o **descumprimento de horários pela Linha 7118, pois apenas 29,62% das viagens programadas para a mesma** cumprem o horário determinado.

Conforme exposto, percebe-se que constantemente as Demandadas descumprem os horários estabelecidos para as referidas Linhas, ou seja, resta patente a precariedade dos serviços prestados pela Empresa reclamada.

Inclusive, está devidamente comprovada, pela documentação acostada aos autos, que a Empresa Demandada comete as irregularidades em questão, visto que a SEMOB já aplicou penalidades, no ano de 2015, em função do cometimento de diversas infrações, dentre elas: "*não cumprir os horários previstos*", "*não realizar viagem no horário previsto*" e "*não respeitar os horários previstos*" (fls. 146/150 do IC nº 2487/2014).

Dessa maneira, mostra-se evidente o descaso das rés com a qualidade do seu serviço e o atendimento dos usuários do Transporte Público, de forma que suas condutas devem ser regularizadas para se adequarem às normas de Defesa do Consumidor.

#### **IV.3-DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

As demandadas são prestadoras de serviço público no ramo de transporte Coletivo do Município de João Pessoa, e como tal devem se submeter à regulamentação do Regime de Concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, como também ao Código de Defesa do Consumidor.

Sendo que isso não ocorre, pois as **Empresas demandadas, na qualidade de concessionárias do serviço de transporte público coletivo, reduziram a quantidade de veículos da frota e não cumprem os horários determinados pela SEMOB.**

Ora, a redução da frota e o descumprimento de horários, tem como resultado a total ineficiência da prestação de serviços, já que as demandadas não vêm prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõem.

10/19

  
Priscylla Miranda Morais Maroja

DJ

É importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado:

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;"

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO QUE CONCERNE À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO NOS HORÁRIOS PRÉ-DETERMINADOS E NOS ITINERÁRIOS PREVIAMENTE FIXADOS DA LINHA PONTE COBERTA/CAMPO GRANDE. IRREGULARIDADES QUE FORAM CONSTATADAS CONFORME AS PROVAS REUNIDAS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 158/2012, ENTRE AS QUAIS, RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR CONSUMIDOR, AUTOS DE INFRAÇÃO E RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO, O QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO O PERICULUM IN MORA, EIS QUE NECESSÁRIOS OS AJUSTES A SEREM FEITOS DE IMEDIATO PELA AGRAVANTE, DE MODO QUE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SEJA PRESTADO DE FORMA **ADEQUADA/REGULAR/EFICIENTE E CONTÍNUA**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TJ/RJ. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0035259-32.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juíza MÔNICA FELDMAN DE MATTOS. **Data de julgamento:** 05/10/2016. **Data de publicação:** 10/10/2016"

A Lei nº. 8.987/95 estabeleceu também:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; [...]

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas

Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça

contratuais da concessão; [...]

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço."

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

A lei, ao disciplinar tal matéria, tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado nos art. 6º, X e art. 22 da Lei nº. 8.078/90:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:"[...]

"X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Desse modo, é preciso insistir no fato de que as demandadas prestam um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor.

#### **IV.4-DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**

As demandadas violam também o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o objetivo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades inerentes da sociedade.

Ora, o serviço público operado pelas Empresas reclamadas têm natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público, ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

Nesse sentido são as lições do doutrinador Rizzatto Nunes<sup>1</sup>:

"...Em medida amplíssima **todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial**". (grifo nosso)

Nessa esteira, vejamos as palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

"Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que **não podem os serviços públicos serem interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade**." (grifo nosso)

Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente, transporte coletivo, no art. 10, V, da Lei nº 7.783/89, que dispõe:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:" [...]  
"V - transporte coletivo;"

Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem técnica ou de segurança, conforme descrita na Lei nº 8.987/95, art. 6º, §3º, I, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço **adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...]

"§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:  
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;" (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que o descumprimento dos horários e a redução da quantidade de veículos violam um serviço público essencial, causando ainda inúmeros prejuízos aos consumidores.

1 NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, p. 103.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 6ª. Ed. p. 18/19.



Priscylla Miranda Morais Maroja  
Advogada

## V- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

Além do mais, o art. 22 do CDC dispõe:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código."**(grifo nosso)**

**No caso em análise, as constantes falhas no fornecimento dos serviços de transporte público geram diversos transtornos aos usuários, já que a redução da frota e o descumprimento de horários afeta de forma direta o cotidiano dos que dependem do transporte público para deslocamento.**

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade, pois a quantidade reduzida de veículos e o descumprimento de horários priva o consumidor de um serviço público essencial.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários do transporte coletivo.**

Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça

Para isso, destaque-se a feição pedagógica que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores meios para que os mesmos tenham acesso ao serviço de transporte público eficiente, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrada pelas Empresas de Transporte Coletivo Reclamadas.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestime o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada empresa demandada, valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

Priscylla Miranda Morais Maroja  
PROCURADORA DE JUSTIÇA

## VI-DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, as provas colhidas comprovam de forma pré-constituída que as Empresas Demandadas estão lesando os consumidores.

Vejamos o art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil:

**"Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O artigo retromencionado deixa claro que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) encontra-se configurado pela demonstração de que há falha no serviço de transporte coletivo, pois o descumprimento de horários e a redução da frota deixa os usuários sem a prestação de um serviço eficiente, gerando demora e maior lotação dos veículos.

O ***periculum in mora*** se prende à circunstância de que o atraso dos veículos implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço de transporte público para se deslocar, não podendo ficar à mercê das empresas réis.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 18, DO ANEXO 1) QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, **o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública**, com pedido liminar, em face de Consórcio Internorte de Transportes, na qual **pleiteia concessão de antecipação de tutela para determinar ao Réu que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 376SV (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA)**, sob pena de pagamento de multa. Os fatos narrados na inicial, e o conjunto probatório, notadamente a cópia do inquérito civil, trazem elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado pelo Autor. [...] Sobre o

tema, deve-se ressaltar que serviço adequado não está circunscrito ao ir e vir, mas a todos os elementos que o englobam, tais como a assiduidade e regularidade nas linhas operadas. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, também dispõe que serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Assim sendo, conclui-se que o Réu tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno, o que não vem ocorrendo. [...]. Do mesmo modo, constata-se, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável, consubstanciado, inclusive, na própria situação narrada, notadamente por se tratar de **vício na prestação de transporte público coletivo. Os usuários não podem aguardar o término do processo para ter asseguradas a regularidade, a continuidade, a eficiência e a segurança no citado serviço. Com isso, impõe-se a manutenção da tutela antecipada**, que determinou que a Ré preste o serviço de transporte coletivo, referente à linha 376SN (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente no período noturno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. ACÓRDÃO 0046625-68.2015.8.19.0000. Juiz ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. Data de julgamento: 22/09/2016" (**grifo nosso**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA ESCORADA NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONSTANTES DOS INQUÉRITOS CIVIS QUE AUTORIZARAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO. **MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. INSUFICIÊNCIA DA FROTA E DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DAS LINHAS DE ÔNIBUS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS.** NÃO HAVENDO TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA, MOTIVO NÃO HÁ PARA REFORMA DA MESMA, UMA VEZ QUE COMPATÍVEL COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES, ATÉ AQUI, NOS AUTOS. APLICAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DO VERBETE DA SÚMULA Nº 58, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NONA CÂMARA CÍVEL: ACÓRDÃO 0026854-70.2016.8.19.0000. Juiz LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO. Data de julgamento: 13/09/2016"(**grifo nosso**)

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada inaudita altera parte.

a) a **condenação da Empresa SÃO JORGE na obrigação de fazer consistente no cumprimento dos horários das Linhas 120/Parque do Sol, 7118/Mussumago, 5120/Valentina**, conforme autorizado pela SEMOB, sendo o atual quadro as Ordens de Serviço, respectivamente, de nº 229/16, 232/16 e 210/17 (Doc. 01), se abstendo de alterá-los ou suprimi-los sem autorização do Poder Concedente (SEMOB);

  
Priscylla Miranda Morais Maroja

b) a **condenação da Empresa SÃO JORGE** na **obrigação de fazer consistente no aumento da frota das Linhas 7120, 7118, 5120** na quantidade disposta abaixo:

**EMPRESA SÃO JORGE**

<b>Linhas</b>	<b>Quantidade</b>
7120	01
7118	01
5120	01

c) a **condenação da Empresa Marcos da Silva** na **obrigação de fazer consistente no cumprimento dos horários das Linhas 509/João Agripino, 512/São José e 401/Altiplano**, conforme autorizado pela SEMOB, , sendo o atual quadro as Ordens de Serviço, respectivamente, de nº 200/17, 202/17 e 144/17 (Doc. 02), se abstendo de alterá-los ou suprimi-los sem autorização do Poder Concedente (SEMOB);

d) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

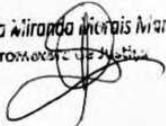
## **VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

1. A confirmação do provimento liminar, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;
2. A condenação da demanda Empresa São Jorge a reparar os danos morais coletivos causados, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
3. A condenação da demanda Empresa Marcos da Silva a reparar os danos morais coletivos causados, este no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
4. A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;
5. A citação das rés para, querendo, contestarem a ação;

18/19

Priscylla Miranda Morais Maroja  
PROCURADORA DE JUSTIÇA



DJ

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

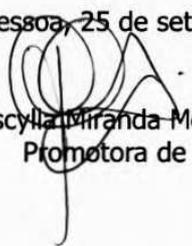
7. A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal das rés, na pessoa de seu representante legal;

8. A publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

9. A condenação das rés nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

  
Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça